

PROJETO DE LEI N.^º , de 2004
(Do Sr. GEDDEL VIEIRA LIMA)

Estabelece alíquota zero da CPMF na movimentação de valores da conta individual de beneficiário de aposentadoria ou pensão para conta conjunta da qual seja primeiro titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1.^º O art. 80 da Lei n.^º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso II-A, com a seguinte redação:

“Art. 8.^º

.....
II-A - nos lançamentos relativos à movimentação de valores de conta corrente de depósito individual destinada ao recebimento de créditos de aposentadoria ou pensão, nos termos do art. 10 da Lei n.^º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, para outra conta corrente de depósito conjunta cujo primeiro titular é o mesmo da conta originária.

.....”

Art. 2.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que converteu medida provisória, vedou, no seu art. 10, que benefícios de aposentadoria ou pensões fossem recebidos por intermédio de conta corrente conjunta.

É evidente que tal medida visava impedir que se recebessem aposentadorias ou pensões sem o necessário controle sobre a real existência do beneficiário, pois os demais titulares da conta corrente poderiam continuar a perceber o benefício sem a comunicação de ocorrência de fato que justificasse o encerramento do direito.

Apesar dessa e de outras imposição estabelecidas para os beneficiários, como o recadastramento periódico, continuam aparecendo irregularidades no pagamento de benefícios, como aponta recente investigação realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, objeto de reportagem do Jornal *O Dia* na edição de 29 de junho.

O levantamento, que abrange benefícios concedidos em apenas 10 agências da Previdência situadas em quatro Estados, revela que 14.093 aposentadorias vinham sendo pagas a pessoas com nome registrado no sistema de óbitos. A investigação mostra que 2.059 benefícios foram concedidos com data retroativa superior a 10 anos, que em 1.515 casos a data do titular do benefício de pensão é posterior à data do óbito do segurado e que 497 mil pagamentos alternativos (atrasados e diferenças) foram feitos sem que os créditos fossem conferidos por um segundo funcionário da Previdência. Isso evidencia que a existência de fraudes e irregularidades é mais um problema de gestão da Previdência Social que da facilidade de movimentação do dinheiro recebido pelos aposentados e pensionistas.

É lamentável que a ocorrência de fraudes levasse o governo a adotar a medida, convalidada pelo Congresso, de só realizar o crédito de benefício em conta individual, o que trouxe problemas para um grande número de aposentados e pensionistas e seus familiares. Revela-se aqui a face cruel da burocratização dos serviços do Estado: a maioria de cidadãos honestos e cumpridores de seus deveres paga por atos indevidos de outras pessoas.

E o pior é que tais medidas, em face dos recursos que a tecnologia está pondo à disposição dos correntistas, não pode alcançar, a curto prazo, os fins a que se destinavam, pois hoje se movimenta conta transferindo valores por telefone, caixa eletrônica e até via internet, além dos cartões que são usados por parentes conhecedores das senhas, de forma evitar a locomoção de pessoas mais idosas.

A execução da lei apenas obrigou casais ou parentes que compartilham da mesma economia familiar a individualizarem suas contas

conjuntas, criando problemas para idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que já não podem ter sua conta movimentada por pessoa de sua confiança, por meio de cheques. Como resultado dessa restrição, é comum esposas e filhos de aposentados e pensionistas sofrerem constrangimentos ou a recusa do pagamento ao apresentar cheques assinados por parentes beneficiários da Previdência.

Pode-se afirmar que o problema é de fácil solução, pois paralelamente à conta individual, o aposentado ou pensionista poderá manter uma conta conjunta com um de seus familiares, conta esta que seria suprida de fundos pelo titular da conta individual.

Ocorre, e aí é que se configura a maldade contra o aposentado ou pensionista e sua família: essas transferências estão sendo tributadas em 0,38% pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Além disso, como ao aposentado ou pensionista não é dado o direito de optar por qual instituição financeira quer receber o seu benefício, muitas vezes, para atender a sua conveniência tem ainda que pagar a tarifa bancária relativa ao “doc” para a transferência.

O ideal seria a revogação do famigerado e inexplicável dispositivo, com a sua substituição por mecanismos de controle menos atentatórios aos direitos do beneficiário e de sua família. Além disso, temos visto que, por força de lei, os aposentados e pensionistas são chamados, periodicamente, a seus órgãos pagadores para recadastramento. Por que então a proibição da conta conjunta?

Não acreditando conseguir a revogação, entendemos que a solução seria aplicar às transferências efetuadas pelo titular da conta individual para uma conta conjunta, na mesma instituição financeira, da qual ele é o primeiro titular, a alíquota 0 (zero) da CPMF, que é hoje prevista para as transferências entre contas da mesma titularidade.

Esta é a razão pela qual apresentamos a proposição.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

PMDB/BA